



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.238.276 - SP (2011/0036920-7)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
EMBARGANTE : DIVALDO DOS SANTOS
ADVOGADO : EDUARDO FLORES VIEIRA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CRIMINAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO.

I. O prazo para oposição de embargos de declaração em feitos criminais é de 2 (dois) dias, contados a partir da publicação da decisão reputada omissa, duvidosa, obscura ou contraditória, *ex vi* dos artigos suso mencionados.

II. Hipótese em que a Defensoria Pública da União, não obstante o prazo em dobro de que dispõe para recorrer, não opôs os embargos de declaração no prazo legal.

III. Embargos não-conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO GILSON DIPP

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.238.276 - SP (2011/0036920-7)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP(Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos em face de acórdão proferido pela Quinta Turma desta Corte que deu provimento ao recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, nos termos da seguinte ementa:

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. FALTA GRAVE. REINÍCIO DA CONTAGEM DO LAPSO TEMPORAL. LEGALIDADE. EXCEÇÃO AO INDULTO E À COMUTAÇÃO DE PENA. RECURSO PROVIDO.

I. A Quinta Turma desta Corte possui entendimento no sentido de que a prática de falta disciplinar de natureza grave interrompe a contagem do lapso temporal para a concessão de progressão de regime prisional, salvo o livramento condicional, nos termos da Súmula nº 441/STJ, o indulto e a comutação de pena.

II. Recurso provido, nos termos do voto do relator."

Aponta o embargante omissão no julgado quanto à aplicação da Lei 12.403/2011.

É o relatório.

Em mesa para julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.238.276 - SP (2011/0036920-7)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP(Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos em face de acórdão proferido pela Quinta Turma desta Corte que deu provimento ao recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo.

Aponta o embargante omissão no julgado quanto à aplicação da Lei 12.403/2011.

A presente irresignação, no entanto, não merece conhecimento, tendo em vista a sua intempestividade, nos termos dos artigos 619 do Código de Processo Penal e 262 do Regimento Interno desta Corte.

O prazo para oposição de embargos de declaração em feitos criminais, com efeito, é de 2 (dois) dias, contados a partir da publicação da decisão reputada omissa, duvidosa, obscura ou contraditória.

No presente caso, a Defensoria Pública da União foi intimada da publicação do acórdão embargado no dia 31/08/2011, consoante a certidão de fl. 254. O prazo, por conseguinte, começando a fluir no dia 1º/09/2011 (quinta-feira), extinguiu-se para a Defensoria Pública da União, que tem prazo em dobro para recorrer, no dia 05/09/2011 (segunda-feira), sendo que a petição de embargos de declaração só deu entrada nesta Corte em 12/10/2011 (fl. 259).

Sendo assim, tem-se como intempestivos os presentes embargos.

Diante do exposto, não conheço recurso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0036920-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
REsp 1.238.276 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 432896 9034843200 903484320000000 993060793357

EM MESA

JULGADO: 22/11/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **HELENITA AMELIA CAIADO DE ACIOLI**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : DIVALDO DOS SANTOS
ADVOGADOS : GUILHERME TAVARES MARQUES RODRIGUES E OUTRO(S)
EDUARDO FLORES VIEIRA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : DIVALDO DOS SANTOS
ADVOGADO : EDUARDO FLORES VIEIRA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.